

PROJETO DE LEI N.º 939 /2023

(Da Dep. Camila Toscano)

**Altera a Lei n.º 10.641, de 17 de março de 2016,
e adota providências correlatas.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º O art. 1.º da Lei n.º 10.641, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

§ 1º É responsabilidade de autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, que após recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade deficiente físico, mental e/ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, assim como de pessoas com deficiência de qualquer idade será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhia de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, assim como disposto na Lei Federal n.º 11.259, de 30 de dezembro de 2005, vedado aguardar qualquer período mínimo para início das buscas.

§ 3º A inserção dos dados da pessoa desaparecida, só será inserida no sítio eletrônico contido no *caput* deste artigo, quando houver registro perante autoridade policial competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 05 de setembro de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De forma preliminar, é essencial pontuar que a matéria é constitucional, visto que versa sobre normas relativas à proteção à infância e à juventude, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, XV, da CF.

Quanto ao mérito, a proposição tem por finalidade garantir que não haja nenhum período mínimo para procura de crianças ou adolescentes, assim como de pessoas com deficiência de qualquer idade, isto porque, a atuação imediata é imprescindível para garantir que o desaparecido tenha cada vez mais chances de ser encontrado.

Uma das questões debatidas atualmente e que é o ponto de partida para o início das investigações é o momento do registro de ocorrência, pois muitos familiares ainda têm sérios problemas no momento de registrar o desaparecimento do seu ente querido, cabendo ressaltar, que de acordo com a lei, esse registro pode ser feito antes das 24hs do momento do desaparecimento, que pode ser crucial para achar o desaparecido.

Uma outra situação que também é fundamenta é a questão da busca imediata que muitas vezes não acontece, mas já existe legislação federal tratando sobre o tema, como podemos ver, legislação sobre o tema do desaparecimento existe, mas o mais importante é que seja cumprida. É muito importante também a atualização para adequação à situação atual.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 05 de setembro de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB